

ACÓRDÃO TC-1204/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2086/2016

JURISDICIONADO - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SENTENÇAS JUDICIAIS - PENAS PECUNIÁRIAS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO - 2015

RESPONSÁVEIS - ANNIBAL DE REZENDE LIMA E SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015
– REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA DA
RECOMENDAÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO TC-264/2016
– RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade dos senhores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (01/01/2015 a 16/12/2015) e Annibal de Resende Lima (17/12/2015 a 31/12/2015), frente aos “Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias”, no exercício de em 2015.

A prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal em 31 de março de 2016 por meio do ofício GP nº 205/2016, em observância ao prazo regimental.

A área técnica, em sua primeira manifestação no processo na Análise Inicial de Conformidade AIC 118/2016 (fls. 16-18) concluiu que:

“[,,] Considerando que os arquivos relacionados na mensagem de encaminhamento da prestação de contas anual do jurisdicionado estão devidamente gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, e que atendem as exigências estabelecidas no Anexo 05 da IN 28/2013 e suas alterações; e

Considerando que as características dos arquivos digitais atendem as especificações técnicas mínimas aceitáveis, especificamente para o exercício a que se refere essa prestação de contas, conforme Nota Técnica SEGEX nº 002/2016, o processo se encontra apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

Vitória (ES), 01 de julho de 2016.”

Em manifestação quanto à análise dos documentos encaminhados, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 301/2016** (fls. 19-32) onde opina pela **regularidade** da prestação de contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013, e propõe recomendação ao atual responsável

Ato contínuo, a área técnica, observando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 301/2016, mediante **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2477/2016** (fls. 34-35), opina pela **regularidade** da prestação de contas apresentada pelo Desembargador Annibal de Resende Lima relativa ao exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, acompanhou o opinamento técnico pela **regularidade** das contas, conforme **Parecer 2305/2016** (fls. 39).

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto em 05 de outubro de 2016.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2477/2016**, nos seguintes termos:

“[...] O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória no Relatório Técnico 301/2016, fls. 19-32, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da UG 700103 – Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias, sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, no exercício de suas funções como ordenadores de despesas no exercício de 2015.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013 e alterações.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas da UG 700103 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias), no exercício 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Certifica-se o cumprimento da recomendação constante do Acórdão TC-1710/2015 – Plenário nos autos do Processo TC 3080/2014 (PCA do exercício 2013), bem como da recomendação constante do Acórdão TC-264/2016 – Plenário nos autos do Processo TC 4956/2015 (PCA do exercício 2014), possibilitando a conclusão do monitoramento quanto a essas recomendações, nos termos da Resolução TC nº 278, de 4 de novembro de 2014. Ressalta-se que a determinação constante no Acórdão TC-264/2016 – Plenário (Processo TC 4956/2015 – PCA do exercício 2014) será objeto de monitoramento na análise da PCA do exercício 2016, a ser entregue em 2017.

Sugerimos a ciência ao responsável de que a determinação constante no Acórdão TC-264/2016 – Plenário (Processo TC 4956/2015 – Prestação de Contas do exercício 2014), para que se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, será objeto de verificação na próxima prestação de contas (Exercício 2016), sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 135, inciso VII, da LC nº 621/2012 e artigo 389, inciso VII, do Regimento Interno do TCEES. Para tanto, sugerimos, nos termos do artigo 329, §7º, do RITCEES que o referido site apresente, no mínimo, as seguintes informações: o nome da Instituição beneficiária, seu CNPJ, o valor recebido no exercício, o número do processo relativo ao repasse financeiro no Tribunal de Justiça, a comarca responsável e o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) que efetuou(aram) os desembolsos, entre outros elementos que compõem a destinação dos recursos das penas alternativas, regulamentada pelo Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e pelo Ato Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria-geral da Justiça.

Vitória – E.S., 30 de agosto de 2016. [...]"

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO**

3.1 – por julgar **REGULARES** as Contas dos senhores **Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça** (01/01/2015 a 16/12/2015) e **Annibal de Resende Lima** (17/12/2015 a 31/12/2015), frente aos “Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias”, no exercício de **2015**, dando **quitação** aos responsáveis quanto à Prestação de Contas aqui examinada, na forma do art. 85 da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2 – para que seja **dada ciência** ao atual responsável de que “a determinação constante no Acórdão TC-264/2016 – Plenário (Processo TC 4956/2015 – Prestação de Contas do exercício 2014), para que se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, será objeto de verificação na próxima prestação de contas (Exercício 2016), sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 135, inciso VII, da LC nº 621/2012 e artigo 389, inciso VII, do Regimento Interno do TCEES. Para tanto, sugerimos, nos termos do artigo 329, §7º, do RITCEES que o referido site apresente, no mínimo, as seguintes

informações: o nome da Instituição beneficiária, seu CNPJ, o valor recebido no exercício, o número do processo relativo ao repasse financeiro no Tribunal de Justiça, a comarca responsável e o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) que efetuou(aram) os desembolsos, entre outros elementos que compõem a destinação dos recursos das penas alternativas, regulamentada pelo Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e pelo Ato Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria-Geral da Justiça.”.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2086/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias, sob a responsabilidade dos senhores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Resende Lima, relativa ao exercício de 2015, dando-lhes a devida **quitação**, quanto à Prestação de Contas aqui examinada, na forma do art. 85 da Lei Complementar nº 621/2012;

2. Dar ciência ao atual responsável de que “a determinação constante no Acórdão TC-264/2016 – Plenário (Processo TC 4956/2015 – Prestação de Contas do exercício 2014), para que se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, será objeto de verificação na próxima prestação de contas (Exercício 2016), sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 135, inciso VII, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, inciso VII, do Regimento Interno. Para tanto, sugerimos, nos termos do artigo

329, §7º, do Regimento Interno que o referido site apresente, no mínimo, as seguintes informações: o nome da Instituição beneficiária, seu CNPJ, o valor recebido no exercício, o número do processo relativo ao repasse financeiro no Tribunal de Justiça, a comarca responsável e o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) que efetuou (aram) os desembolsos, entre outros elementos que compõem a destinação dos recursos das penas alternativas, regulamentada pelo Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e pelo Ato Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria-Geral da Justiça.”.

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões